



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**LEI Nº 236/01
De 05 de abril de 2001**

“Dispõe sobre a política municipal de proteção aos DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, regulamenta a formação e atuação do CONSELHO MUNICIPAL E TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e dispõe ainda sobre o FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA SERGIPE”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos limites do Município de MOITA BONITA (SE).

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas - sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, em condições de dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Políticas de proteção serviços especiais nos termos desta Lei e do Estatuto da Criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O Município determinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei e na Lei 8.069/90.

Art. 3º - O município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcio regional, para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação, apoio sócio familiar e acompanhamento temporários;
- b) Apoio sócio-educativo;
- c) Colocação em famílias substitutas;
- d) Abrigo
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

§ 2º- Os serviços especiais visam a:

- a) Prevenção, atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) Proteção jurídica-social.

§ 3º - Para a autorização de que trata o “caput” deste artigo, o Executivo remeterá ao CMDCA, os projetos ou planos de criação e manutenção de tais programas ou serviços, devendo a manifestação ocorrer no prazo máximo de 10 dias do recebimento da documentação, sob pena de considerar-se autorizada a execução dos mesmos.

§ 4º- A negativa de autorização deverá ser fundamentada e só poderá ocorrer se o programa ou serviço contrário à política nacional estabelecida para o atendimento aos direitos das crianças e adolescente ou ferir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

SESSÃO I
DA CRIAÇÃO, SEDE, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º- Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da criança e do adolescente neste município, com sede, atribuições e composição reguladas neste diploma legal, vinculado a Secretaria de Ação Social.

Art. 5º - O CMDCA tem sua atuação em todo território do Município de MOITA BONITA e sede na cidade do mesmo município, em local adequado, o qual deverá ser divulgado a população.

Art. 6º- O CMDCA é composto, paritariamente, de 10(dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal indicados pelos seguintes órgãos:

- 1) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 2) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 3) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- 4) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- 5) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - 05 (cinco) representantes indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade;

- 1) 01 (um) representante da Igreja Católica;
- 2) 01 (um) representante do Sindicato;
- 3) 01 (um) representante das associações comunitárias;
- 4) 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;
- 5) 01 (um) representante dos Professores

§ 1º- Os Conselheiros titulares e seus suplentes, representantes das secretarias e outras entidades governamentais instituídas pelo Poder Público Municipal, serão indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da solicitação para nomeação e posse.

§ 2º - Os representantes titulares e suplentes da sociedade civil e outros órgãos governamentais ou não, serão indicados pelas diretorias ou chefias locais, dentre seus membros ou funcionários no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º- Os membros do CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante sendo seu exercício prioritário.

§ 5º - A posse do CMDCA far-se-á em solenidade pública, para a qual deverão ser convidadas dentre outras autoridades: O Prefeito Municipal, o Presidente do Poder Legislativo, o Juiz e o Promotor de Justiça Curador da Infância e da Adolescência oficiante na Comarca.

§ 6º - No caso de alguma entidade ou órgão governamental ou não governamental, retirar-se do CMDCA, será indicado, por proposta do Presidente ou de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros, órgãos ou entidades para lhe substituir, que tenha interesse em participar do referido órgão cuja inclusão após apreciação do plenário receba voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim.

§ 7º- Pela mesma forma prevista nos parágrafos anteriores, o número de integrantes do CMDCA poderá ser aumentado ou diminuído, assegurado a participação popular paritária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

IV - Elaborar o seu Regimento Interno;

V - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Opinar, sobre orçamento municipal, destinado a assistência social, saúde e educação, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política de atendimento as crianças e adolescente;

VII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde educação e de lazer, voltadas para criança e adolescente;

VIII - Proceder a inscrição dos programas de proteção e sócio-educativos de entidade governamentais e não governamentais, na forma do artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo de acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente órfão ou abandonado, comprovadamente de difícil colocação familiar;

X - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que diga respeito a suas deliberações;

XI - Elaborar ou modificar seu Regimento Interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da posse dos seus membros;

XII - Eleger sua diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias da posse dos seus membros;

XIII - Conceder prévia autorização ao Executivo Municipal para criação de programas e serviços para atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando o disposto no § 4º, do art. 3º, desta Lei.

XIV - Fiscalizar externamente a atuação dos membros do CONSELHO TUTELAR, controlando a efetividade, cumprimento de suas obrigações e observância das redações;

XV - Instaurar sindicância e processo administrativo para averiguar fatos que possam comprometer a atuação do CONSELHO TUTELAR ou implicar na aplicação de penalidades ou perda de mandato de seus membros.

XVI - O CMDCA para o desempenho de suas atribuições poderá instituir órgãos auxiliares (comissões, grupo de trabalho, etc.) e credenciar fiscais ou observadores com atuações temporária ou permanente e sob orientação de sua Diretoria.

Paragrafo Único – O CMDCA baixará, na forma de seu Regimento Interno, os provimentos, resoluções, portarias ou ordens de serviços necessários ao desempenho de suas atribuições.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 7º - Poderá o mandato, o Conselheiro, titular ou suplente que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) sessões alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que, no 1º caso, o desligamento será automático, dependendo apenas da verificação das faltas e ausências de justificativas e, no 2º, dependerá do voto de 2/3 dos seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Presidente, ou no seu impedimento pelo Vice-Presidente ou quem o substitua na Diretoria do CMDCA, após a verificação das faltas ou decisão do plenário, nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º - O CMDCA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio CMDCA ou de qualquer membro, bem assim de qualquer cidadão assegurada ampla defesa.

§ 3º - Efetivada a perda do mandato, caberá a entidade ou órgão ao qual pertencer o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrer também sua substituição.

§ 4º - As faltas injustificadas dos Conselheiros a 02 (duas) sessões consecutivas ou a mais de 03 (três) alternadas, serão comunicadas por escrito aos órgãos ou entidades de origem para as providências cabíveis.

Art. 8º - As deliberações do CMDCA serão tomadas pela maioria dos membros presentes as reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo Único - Todos os Conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente e, em caso de empate serão repetidas tantas votações quantas forem necessárias, até haver uma decisão por maioria de votos.

SESSÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Compete ao CMDCA, além das atribuições que lhe confere a Lei 8.069/90, no âmbito deste município:

I - Formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações da execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais e básicas de interesses da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação, manutenção e ampliação e serviços a que se refere os incisos I e II art. 2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades de atendimento ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado relativamente a tais programas ou serviços. Expedir resoluções para regulamentar o processo de escolha do CONSELHO TUTELAR;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**SESSÃO III
DA DIRETORIA E DO SUPORTE ADMINISTRATIVO**

Art. 10 – Para coordenação de suas atividades, o CMDCA, elegerá uma diretoria composta por um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, os quais serão escolhidos por seus pares, no prazo do art. 9º, inciso XII e terão atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 1º - O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos.

§ 2º - Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros eleitos como membros da diretoria, esta providenciará em nova eleição, que deverá realizar-se na segunda quinzena do mês de março dos anos ímpares.

§ 3º - Se por qualquer motivo alguns dos Conselheiros eleitos para compor a diretoria não fizer mais parte do CMDCA ou pedir demissão do cargo na diretoria, esta providenciará nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a suprir a vaga deixada até a complementação do mandato da diretoria eleita.

§ 4º - Se dentro dos prazos acima previstos a diretoria não providenciar nas eleições, qualquer Conselheiro poderá convocá-la.

§ 5º - A Eleição deverá ocorrer por meio de voto secreto, permitindo, contudo, a composição e apresentação de chapas.

§ 6º - Para o escrutínio das eleições serão escolhidos 02 (dois) dos conselheiros presentes à sessão.

§ 7º - A diretoria reunir-se-á periodicamente em dias, local e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 11 – Os atos da Diretoria que contrarie os objetivos desta Lei, da Lei Federal 8.069/90 e demais diplomas legais que tratam da mesma matéria, poderão ser revistos pelo plenário do CMDCA, que poderá demiti-la pelo voto de metade mais um de seus membros.

Art. 12 – O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários municipais designados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – As instalações e funcionários designados ficarão sob orientação e fiscalização da Diretoria, que representará a respeito de alterações que se façam necessárias.

Art. 13 - O CMDCA, para o desempenho de suas atribuições poderá credenciar fiscais ou observadores, instituir comissões, grupos de trabalhos ou de assessoramento para o desenvolvimento de atividades específicas, segundo suas necessidades, com atuação permanente ou temporária, na forma de seu REGIMENTO INTERNO e sob orientação de sua Diretoria.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SESSÃO I – DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO E PROCESSO DE ESCOLHA DE SEUS INTEGRANTES

Art. 14 - O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, e terá sua escolha e atuação regulamentada pelas disposições seguintes.

Art. 15 - Os CONSELHEIROS TUTELARES serão eleitos pelo voto facultativo e secreto de integrantes de um **COLEGIADO**, formado por, no mínimo 20 (Vinte) representantes de organismos e entidades da comunidade local, notadamente órgãos governamentais, encarregados de garantir os direitos fundamentais do cidadão, entidades de serviço de promoção social, de defesa dos interesses da criança, do adolescente e da família, escolas, sindicatos associações e igrejas, relacionadas no anexo único desta Lei.

§ 1º - Serão considerados eleitos como Titulares do CONSELHO TUTELAR os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 2º - Serão considerados como suplentes ao CONSELHO TUTELAR os demais candidatos os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado e assim sucessivamente.

§ 3º - Nos 60 (sessenta) dias que antecedem cada eleição o CMDCA cuidará de atualizar a relação de que trata o “caput” de deste artigo.

§ 4º - Para conduzir cada processo de escolha o CMDCA elegerá 02 de seus integrantes, para, junto com seu Presidente formar a COMISSÃO DE ESCOLHA, que presidirá o respectivo processo.

§ 5º - As entidades ou órgãos relacionados no anexo único, para participarem do processo de escolha, deverão credenciar seus representantes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da eleição, para o que enviarão, juntamente com a credencial, cópias de identidade ou título de eleitor.

§ 6º - Cada entidade ou órgão, através de seu representante, sob pena de invalidação do voto, escolherá 05 (cinco) dos seus candidatos inscritos.

§ 7º - O CMDCA no prazo de 60 dias que antecederem cada eleição baixará as resoluções necessárias para sua regulamentação.

Art. 16 - A inscrição á seleção de candidatos ao **CONSELHO TUTELAR** compreenderá 02 (duas) fases: **a preliminar e a definitiva.**

§ 1º - A inscrição **PRELIMINAR** será deferida aos candidatos que preencherem os seguintes requisitos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

- I – Reconhecida à idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Ter residência no município por mais de 02 (dois) anos, bem como apresentar certidão de antecedentes policiais e alvará de folha corrida judicial da Comarca ou Comarcas onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;
- IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – Certidão negativa de faltas graves, expedida pelo CMDCA, no caso de já ter exercido o cargo de conselheiro tutelar;
- VI – Possuir instrução de 2º grau completo ou 1º grau completo, neste último caso desde que comprovadamente tenha atuado por mais de 02 (dois) anos em atividades que envolvam o atendimento de crianças e adolescentes.

§ 2º - A inscrição DEFINITIVA será definida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, **concomitantemente** os seguintes:

I – Presença mínima de 80% (oitenta por cento) de frequência às palestras e aulas de curso preparatório cuja carga horária não poderá ser inferior a 10 horas.

II – Obtenção de no mínimo 60% (sessenta por cento) de acertos em prova escrita objetiva com o mínimo de 30 (trinta) questões sorteadas aleatoriamente em um universo de no mínimo 100 (cem) questões em prova realizada sob coordenação do COMDICA ou de entidade habilitada para tal, com participação, entre outros, de profissionais das áreas de Educação e Ciências Jurídicas e Sociais.

III – Preenchidos os requisitos dos incisos anteriores, demonstram perante a COMISSÃO DE ESCOLHA ou equipe de assessoramento desta que possui condições de prestar atendimento às crianças e adolescentes e suas famílias, exercendo as atribuições previstas na legislação local e na Lei 8.069/90, o que será avaliado pela análise do currículo do candidato, podendo proceder-se entrevistas e testes.

§ 3º - No prazo de 02 (dois) dias do encerramento da inscrição preliminar será publicada a nominata das candidaturas admitidas pela COMISSÃO DE ESCOLHA, que cuidará de convocar ao inscritos para participarem do curso preparatório.

§ 4º - Os candidatos que tiveram suas inadmitidas somente poderão interpor recursos se documentalmente comprovarem o atendimento aos requisitos do § 1º, deste artigo. O prazo para recurso será de 02 (dois) dias, contados da publicação da nominata e será dirigida ao Presidente do CMDCA, que o receberá dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando-o ao Plenário do mesmo órgão, para julgamento em conjunto com os demais recursos que vierem a ser interpostos na fase definitiva.

§ 5º - Comprovado o recebimento e a tempestividade do recurso será permitida a participação do candidato no curso preparatório.

§ 6º - Encerrado o curso preparatório e aplicadas as provas, a COMISSÃO DE ESCOLHA, fará divulgar os resultados e nominata dos candidatos que tiverem suas inscrições definitivas admitidas, abrindo-se o prazo de 02(dois) dias para pedidos de reconsideração seguindo-se igual prazo para recurso ao plenário do CMDCA, que decidirá administrativamente e em última instância, fazendo publicar a nominata definitiva dos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

candidatos aptos a participarem do processo de escolha e a data em que serão coletadas os votos.

§ 7º - Todas as publicações serão afixadas nos locais em que são costumeiramente afixados os editais no município, sendo facultativo a publicação da imprensa.

§ 8º - Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá impugnar, fundamentalmente, as candidaturas.

§ 9º - Desde o encerramento da inscrição preliminar os documentos dos candidatos ficarão a disposição, em horário e local previamente designados, para exame pelas Autoridades que atuam na Justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do CMDCA.

§ 10º - Nominatas dos inscritos preliminar ou definitivamente serão encaminhadas ao Juiz e Curador da Infância e Adolescência.

§ 11º - Serão considerados eleitos como Titulares do CONSELHO TUTELAR os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 12º - Serão considerados como suplentes do CONSELHO TUTELAR os demais candidatos, os quais substituirão os titulares, no impedimento, afastamento ou vaga, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado e assim sucessivamente.

SESSÃO II
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 17 – A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§ 1º - É vedado abuso do poder econômico e do poder político e todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao CMDCA, na forma contábil - balancete de receita e despesas;

§ 2º - Toda propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes;

§ 3º - Nos 05(cinco) dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas ou testes pré - eleitorais;

§ 4º - Constatada a infração aos dispositivos acima, o CMDCA, avaliando os fatos poderá, de plano cassar a candidatura do candidato faltoso ou na hipótese de já ter sido eleito, o seu mandato;

§ 5º - O descumprimento das disposições acima, ensejará multa de até 50 UFIRs a ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL DO CMDCA.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**SESSÃO III
DA POSSE, ATRIBUIÇÕES, DEVERES E VEDAÇÕES**

Art. 18 – Os membros do Conselho Tutelar serão empossados em sessão solene pelo Prefeito Municipal, na presença do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 – Compete ao CONSELHO TUTELAR, no âmbito deste município, o exercício das atribuições constantes da Lei 8.069/90, notadamente nos artigos 95 a 136 da Lei 8.069/90.

Art. 20 – Aos conselheiros Tutelares, individualmente, incumbe:

- I – Exercer, diligentemente, suas atribuições;
- II – Prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários estabelecidos;
- III – Comparecer com regularidade as sessões do CONSELHO TUTELAR;
- V -- Manter conduta compatível com o cargo que ocupa;

Art. 21. – É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – Receber a qualquer título, gratificações, bonificações, honorários ou congêneres no exercício de sua função no CONSELHO TUTELAR, exceto os estipêndios legais.

II – Exercer mandato público eletivo ou candidatar-se a tal, sem que venha a exonerar-se do CONSELHO TUTELAR.

III – Divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a família, salvo se legalmente autorizado.

IV – Exercer a advocacia e na Justiça da Infância e da Juventude, na Comarca, relativamente a casos ou situações do município a que pertence este CONSELHO TUTELAR.

V – Descumprir seus deveres ou deles negligenciar.

VI- Recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento.

VII- Aplicar medidas de proteção sem submeter a decisão ao referendado do colegiado do Conselho Tutelar.

VIII – Abandonar o cargo;

IX – Ser condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso ou que envolva fato cuja ação ou omissão implique em desconsideração aos princípios que norteiam a atuação como Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Aplica-se a sanção de advertência às faltas graves previstas nos incisos II, IV, V, VI, e VII, quando cometidas pela primeira vez.

§ 2º - Aplica-se a sanção de suspensão não remunerada às faltas graves previstas nos incisos I e III ou na hipótese de reincidência nas demais faltas.

§ 3º - Aplica-se sanção de perda do cargo as faltas graves previstas nos incisos II, VIII e IX, ou após aplicação das outras penalidades.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**SESSÃO IV
DO FUNCIONAMENTO E SUPORTE ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO**

Art. 22 - O CONSELHO TUTELAR funcionará da seguinte forma:

§ 1º - De segunda a sexta-feira, em sua sede, cumprindo expediente semanal de atendimento externo ao público, com no mínimo oito horas semanais, presente no mínimo 02 (dois) conselheiros.

§ 2º - Fora destes horários, mediante escala de plantão afixada na sede do CONSELHO TUTELAR e divulgada a quem for necessário.

§ 3º - Ainda, para o desempenho de suas atribuições, os integrantes do CONSELHO TUTELAR, fora do expediente externo a que se refere o parágrafo 1º, atenderão as partes e procederão as averiguações e encaminhamentos necessários.

§ 4º - Semanalmente reunir-se-á o colegiado, pelo menos 1 (uma) vez, em sessões com o mínimo de 3 (três) Conselheiros para avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos Conselheiros.

§ 5º - O CONSELHO TUTELAR, na forma das resoluções que venham a ser expedidas pela CMDCA, orientará a população sobre os direitos e deveres das crianças, adolescentes, famílias e comunidades, proferindo palestras e realizando reuniões.

Art. 23. - O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões do CONSELHO TUTELAR serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno.

Art. 24 – O Coordenador, Vice - Coordenador e o Secretario do CONSELHO TUTELAR, com mandato de 01 (um) ano, serão escolhidos por seus pares, logo na primeira sessão.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação dos trabalhos, sucessivamente, seu vice ou qualquer dos Conselheiros presentes.

Art. 25–O CONSELHO TUTELAR manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários municipais designados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – O CONSELHO TUTELAR representará ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sobre suas necessidades materiais, para que este, avaliando de o encaminhamento que entender necessário.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**SESSÃO V
DA CRIAÇÃO DOS CARGOS E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 26 - Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão especial, de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos a serem providos, na forma do art. 15 e seus parágrafos, da presente Lei.

Art. 27 - A remuneração dos cargos criados no artigo anterior corresponderá a um salário mínimo mensal e será reajustado nas mesmas bases e condições dos demais servidores da Municipalidade de MOITA BONITA.

§ 1º - O pagamento será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos demais servidores.

§ 2º - Sobre a remuneração referida ao “caput” deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários.

§ 3º - A exoneração ocorrerá ao termino do mandato ou pelas demais formas previstas nesta Lei.

§ 4º - Sendo eleito servidor público municipal, o mesmo será cedido ao CONSELHO TUTELAR, continuando a perceber os vencimentos a que tem direito nessa condição ou optando pelos vencimentos e demais vantagens do cargo que ocupava, em qualquer caso assegurado o retorno ao cargo, empregado ou função que exercia, assim que findo o mandato.

§ 5º - Tratando-se de servidor público municipal, será também assegurada a contagem de termo de serviço para todos os efeitos legais, procurando o Município firmar convenio com os Poderes Estaduais e Federal para permitir igual vantagem ao servidor estadual ou federal.

**SESSÃO VI
DA EXONERAÇÃO, AFASTAMENTO, FALTAS E CONTROLE
EXTERNO DAS ATIVIDADES**

Art. 28 - O CONSELHEIRO TUTELAR será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo Único - também ocorrerá a exoneração nas hipóteses de pedido do próprio CONSELHEIRO TUTELAR, de seu falecimento, perda do mandato ou candidatura a outro cargo eletivo.

Art. 29 - Configuram falta grave no exercício da função de CONSELHEIRO TUTELAR.

I - usar da função em benefício próprio;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselheiro Tutelar, exceto nos casos previstos em lei;

III – exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se, injustificavelmente, a prestar atendimento;

V – aplicar medida de proteção sem submeter a decisão ao referendado do colegiado do Conselho Tutelar;

VI – agir com negligência ou displicência no exercício da função;

VII – deixar de cumprir os honorários de atendimento ou comparecer nas sessões do Conselho;

VIII – deixar de cumprir os horários de atendimento ou comparecer nas sessões do Conselho

IX – abandonar o cargo;

X – ser condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso ou que envolva fato cuja ação ou omissão implique em desconsideração aos princípios que norteiam a atuação como Conselho Tutelar.

§ 1º - Aplica-se a sanção de advertência as faltas graves previstas nos incisos II, a VIII, quando cometidas pela primeira vez, exceto se a gravidade da conduta recomendar a aplicação de sanção mais rigorosa;

§ 2º - Aplica-se a sanção de suspensão não remunerada as faltas graves previstas nos incisos I a VIII ou na hipótese de reincidência em qualquer infração aos deveres inerentes ao cargo;

§ 3º - Aplica-se a sanção de perda do cargo as faltas graves previstas nos incisos IX e X, ou após aplicação de outras penalidades.

Art. 30 – Constatada a falta grave, o CMDCA, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada até 60 dias;

III – perda da função.

§ 1º - Na aplicação das penalidades será levada em conta os antecedentes, a reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração de faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida aplicar-se, desde logo, a perda da função.

§ 2º - Para averiguação dos fatos será instaurada pré-sindicância, designando-se comissão composta por integrantes do CMDCA e constada a possibilidade de aplicação das penalidades acima, será instaurado o respectivo procedimento disciplinar, sob direção do CMDCA e observados os tramites e prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais de Moita Bonita.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 3º - Dependendo da gravidade dos fatos, o CONSELHEIRO TUTELAR poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do procedimento disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 31 – Cada Conselheiro, mediante escala, mantida a remuneração, deverá após um ano de mandato licenciar-se compulsoriamente, pelo período de 30 (trinta) dias, admitindo o parcelamento do recesso em 02 vezes, desde que não haja prejuízo às atividades do órgão.

Art. 32 – Os integrantes do CONSELHO TUTELAR, candidatos a reeleição, deverão exonerar-se do cargo que ocupam, como Conselheiro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final para inscrição preliminar.

Art. 33 – Os integrantes do CONSELHO TUTELAR que venham a concorrer a outro mandato eletivo serão automaticamente exonerados do cargo de Conselheiro Tutelar, uma vez deferido o registro de sua candidatura.

§ 1º - O ato de exoneração será assinado pelo Prefeito Municipal a vista de representação do Presidente do CMDCA ou no seu impedimento do seu substituto, mediante a simples comprovação do deferimento de inscrição preliminar ou definitiva, no caso de reeleição; ou do deferimento do registro da candidatura do Conselheiro, no caso de outro mandato eletivo da perda da função, na hipótese de aplicação de tal penalidade.

§ 2º - Qualquer recurso que venha a ser interposto não terá efeito suspensivo.

Art.34 – Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o CONSELHEIRO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE providenciará imediatamente a posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecida a ordem de suplência, conforme o disposto no § 5º, do artigo 16.

Art. 35 – Caberá ao CONSELHEIRO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, adotar todas as providencias para a observância das vedações e cumprimento dos deveres inerentes do CONSELHO TUTELAR.

§ 1º - Para apuração de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou exoneração de Conselheiros Tutelares, o CMDCA poderá instaurar sindicâncias e processos administrativos.

§ 2º - O CMDCA aplicará as penalidades previstas nesta Lei e representará, sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para as providencias que não sejam de sua própria competência.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

SESSÃO I – DA CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 36 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA, que tem por finalidade facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias residentes no Município de MOITA BONITA, fica regulado na forma dos dispositivos seguintes.

§ 1º - As ações de que trata o “caput” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola a âmbito de atuação das políticas sócias básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberações expressa do CMDCA autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo 1º.

§ 3º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo os PLANOS DE AÇÃO e APLICAÇÃO elaborados pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e aprovados na legislação orçamentária de cada ano.

Art. 37 – Na administração do Fundo, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, após cadastramento no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), que será movimentada por pessoa designada pelo Prefeito Municipal, conjuntamente com o Presidente do CMDCA.

II – Registro de controle escritural das receitas e despesas

Art. 38 – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 39 – São atribuições do operador do FUNDO:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º, do artigo 34;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

II – apresentar ao CONSELHO MUNICIPAL, o plano de aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III – preparar e apresentar ao CONSELHO MUNICIPAL demonstração mensal das receitas e das despesas executadas no FUNDO;

IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamento da despesa do FUNDO;

V – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito aos CONSELHOS DE DIREITO e TUTELAR, do Município;

VI – manter, os controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII – encaminhar a contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FUNDO.

IX – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

XI – apresentar o CMDCA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FUNDO detectada na demonstração mencionada;

XII – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII – manter o controle da receita do FUNDO;

XIV – encaminhar ao CMDCA relatório mensal de acompanhamento de avaliação do plano de aplicação.

SESSÃO II
DOS RECURSOS

Art. 40 – São receitas do FUNDO:

I – dotação de 2% (dois por cento) da receita municipal, consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – transferência de recursos financeiros oriundos do CONSELHO NACIONAL E ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas previstas no art. 260, da Lei 8.069/90, com suas modificações;

IV – doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a governamentais ou não governamentais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

V – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei nº 8.069/90 e valores de condenações civis, criminais e imposições de penas previstas na Lei 9099/95.

VI – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos.

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais estaduais e municipais, para repasse e entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII – outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 41 – Constitui ativos do FUNDO:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direito que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direito vinculado ao FUNDO, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 42 – A contabilidade do FUNDO MUNICIPAL tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 43 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 44 – Os recursos financeiros destinados ao FUNDO, através da Fazenda Municipal, serão a ele repassados mensalmente, em duodécimos.

SESSÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 – Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária ou abertura de créditos adicionais, o Operador do FUNDO apresentará ao CONSELHO MUNICIPAL, o quadro de aplicação dos recursos destinados ao FUNDO para os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 46 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único – para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados o crédito adicional, autorizado por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 47 – A despesa do FUNDO constituir-se-á de:

I – do funcionamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constante do plano de aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o § 1º, do artigo 34.

Art. 48 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto na fonte determinada nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – A escolha do CONSELHO TUTELAR será efetivada 30 dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros, devendo o CMDCA expedir a resolução para regulamentar o respectivo processo, observando o disposto na presente Lei.

Art. 50 – Fica fazendo parte integrante desta a relação de que trata o artigo 15.

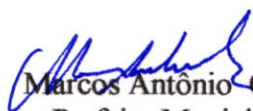
Art. 51 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, ficando instituída, para os custeios das despesas como o processo de escolha dos CONSELHEIROS TUTELARES, a taxa de expediente correspondente a 05 (cinco) reais a ser recolhida aos cofres municipais, mediante guia própria.

Parágrafo Único – Fica autorizado o Poder Público Municipal a criar crédito especial a fim de financiar o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de Moita Bonita.

Art. 52 – Fica revogada a Lei nº 054/90, de 13 de dezembro de 1990 e demais disposições em contrário.

Art. 53 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moita Bonita, Sergipe, em 05 de abril de 2001.


Marcos Antônio Costa
Prefeito Municipal